

"A gente prende, a audiência de custódia solta": narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão¹

Maria Gorete Marques de Jesus

Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP) e Professora da ETEC-CEPAM. Doutora e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Licenciada e Graduada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP (FFLCH-USP).

Caren Ruotti

Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Doutora e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Graduada e Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP).

Renato Alves

Pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) e professor da Universidade Metodista de São Paulo. Graduado em psicologia pela Universidade Metodista de São Paulo e em ciências sociais pela Universidade de São Paulo, é mestre e doutor em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo.

Data de recebimento: 03/08/2017

Data de aprovação: 14/02/2018

DOI: 10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833

Resumo

A audiência de custódia consiste na apresentação do preso em flagrante em 24 horas diante do juiz para que ele decida a manutenção ou não da prisão, e passou a ser implementada em 2015 por ação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos Tribunais de Justiça dos estados. Em São Paulo, essas audiências foram implementadas no Fórum Criminal da Barra Funda a partir de fevereiro de 2015. De acordo com o CNJ, tais audiências tinham por objetivo averiguar a necessidade da manutenção das prisões, avaliar a legalidade de tais detenções e se atentar para a violência policial e tortura possivelmente praticada contra presos. O principal argumento para adoção dessa audiência é a necessidade de desencarceramento. Contudo, a sua implementação gerou controvérsias, sobretudo entre as organizações policiais. A Associação de Delegados de São Paulo chegou a mover uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contestando a aplicação dessas audiências. Policiais militares e civis dizem que tais audiências colaboram para o "aumento da impunidade", "solta bandidos perigosos", que quando o preso diz que apanhou da polícia "o juiz solta", entre outras falas que demonstram a insatisfação desses policiais com relação às audiências de custódia. Pesquisas sobre as audiências de custódia mostram que a menção à tortura ou violência não motiva a soltura das pessoas presas, muito menos juízes parecem se importar tanto com essa questão. Na mesma medida, não parece que tais audiências "soltam geral" como aparece nas falas dos policiais. Então, por que tais narrativas circulam nas instituições policiais? Quais efeitos elas podem ter na dinâmica do trabalho policial e na relação da polícia com o Poder Judiciário?

Palavras -Chave

Audiência de custódia. Polícia. Judiciário. Prisão provisória.

Abstract

“We arrest, the custody hearings let them go”: police narratives about custody hearings and belief in prison

Custody hearings involve bringing people apprehended before a judge within 24 hours, so that the court can decide whether to keep the suspect under custody. Their implementation began in 2015, as a result of suits filed by the National Justice Council (CNJ) in Courts of Justice in several states. In São Paulo, these audiences were implemented at the Criminal Court in the Barra Funda neighborhood beginning in February 2015. According to the CNJ, these hearings seek to determine the need for maintaining custody, evaluate the legality of arrests, and take note of any possible police violence or torture that may have been carried out against the detainees. The main argument for the adoption of these hearings is the need for a reduction in incarceration. However, its implementation has generated controversies, especially among police organizations. The São Paulo Association of Chiefs of Police filed a lawsuit contesting the constitutionality of these hearings. Military and civil police officers commonly say that these audiences contribute to the “increase in impunity”, they “release dangerous criminals”, that when prisoners say that they were beaten by policemen “the judge releases them”, and other comments that demonstrate the police officers’ dissatisfaction regarding custody hearings. Analyzing studies that have already been carried out regarding custody hearings, it is possible to note that the mention of torture or violence do not lead to prisoners being released – and in fact judges seem to show little concern for this issue. Likewise, it does not seem to be the case that these hearings lead to a generalized release of prisoners, as is suggested by police officers’ comments. Therefore, why do these narratives circulate among police institutions? What effects could they have on the work dynamic of police, and in the relationship that police officers have with the courts?

Keywords

Custody hearing. Police. Courts. Pre-trial detention.

Resumen

“La gente detiene, la audiencia de custodia suelta”: narrativas policiales sobre las audiencias de custodia y la creencia en la prisión

La audiencia de custodia, implementada desde 2015 por acción del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), consiste en presentar una persona, presa en flagrante delito, en hasta 24 horas para que un juez decida por el mantenimiento o no de la prisión. En el estado de São Paulo, esas audiencias fueron implementadas en el Foro Criminal de la Barra Funda a partir de febrero de 2015. De acuerdo con el CNJ, tales audiencias tenían por objetivo averiguar la necesidad del mantenimiento de las prisiones, evaluar la legalidad de tales detenciones y atender para la violencia policial y la tortura practicada contra los presos. El principal argumento para la adopción de esta audiencia es la necesidad de evitar las prisiones no necesarias. Sin embargo, su aplicación generó controversias, sobre todo entre las organizaciones policiales. La Asociación de Delegados de São Paulo llegó a mover una Acción Directa de Inconstitucionalidad impugnando la aplicación de esas audiencias. Los policías militares y civiles dicen que tales audiencias colaboran para el “aumento de la impunidad”, “suelta bandidos peligrosos” e que y que basta con el preso decir que la policía lo agredió para que “el juez lo libere”, entre otras declaraciones que demuestran la insatisfacción dos policías con relación a las audiencias de custodia. Al analizar las investigaciones ya realizadas sobre las audiencias de custodia, es posible percibir que la mención a la tortura o violencia no motiva la soltura de las personas presas, mucho menos que los jueces parecen importarse tanto con ese punto. En la misma medida, no parece que tales audiencias “suelten general” como aparece en las declaraciones de los policías. Entonces, ¿por qué tales narrativas circulan en las instituciones policiales? ¿Qué efectos pueden tener en la dinámica del trabajo policial y en la relación de la policía con el Poder Judicial?

Palabras Clave

Audiencia de custodia. Policía. Poder judicial. Prisión provisional.

**“A gente prende, a audiência de custódia solta”:
narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão!**

Maria Gorete Marques de Jesus, Caren Ruatti e Renato Alves

Introdução

Este trabalho aborda o funcionamento de um novo mecanismo institucional, as audiências de custódia, como inovação para o exercício da justiça criminal no país. Situa-se, desta maneira, no interior dos questionamentos sobre a implantação dessas audiências e seus efeitos mais gerais, tanto em relação aos objetivos que postulam, como às práticas e relações de poder que constituem e reproduzem.

Mais especificamente, o artigo problematiza o efeito da instauração e do funcionamento dessas audiências de custódia de um ponto de vista particular: o das narrativas e práticas policiais. O foco recai, portanto, em analisar como esse mecanismo tem influenciado tanto as práticas e os discursos no interior das instituições policiais como as relações entre as polícias e o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, exploram-se as ambivalências e tensões entre as prisões em flagrante – e as expectativas, dos policiais, de que sejam mantidas – e as audiências de custódia, que preveem a diminuição do encarceramento e a preservação da integridade dos acusados.

Diferentes estudos têm procurado entender a implementação deste novo mecanismo judicial,

especialmente considerando a fala dos operadores do direito, cujas concepções são centrais para entender o seu funcionamento (IDDD, 2016; AZEVEDO et al., 2017). Entretanto, entende-se que é preciso incluir nessa discussão os agentes policiais, atores-chave no processo de vigilância e punição social. Visto que as audiências de custódia têm como um dos seus objetivos identificar e prevenir a violência policial no ato da prisão, essa inclusão faz-se ainda mais necessária, em especial porque, como será exposto, muitos policiais militares e civis dizem que tais audiências colaboram para o “aumento da impunidade”, “solta bandidos perigosos”, que quando o preso diz que apanhou da polícia “o juiz solta”, entre outras falas que demonstram insatisfação com as audiências. Todavia, pesquisas mostram que a menção à tortura ou violência não motiva a soltura das pessoas presas, muito menos juízes parecem se importar tanto com essa questão (IDDD, 2016; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017; JESUS, 2016). Na mesma medida, não parece que tais audiências “soltam geral”. Então, por que tais narrativas circulam? Quais seus efeitos para a dinâmica do trabalho policial, para a relação da polícia com o Poder Judiciário e para o funcionamento das audiências? Essas são as inquietações que mobilizam esse trabalho.

tradadas neste texto.

O bordão de que “a polícia prende, mas a justiça solta” não é recente, antecedendo a instauração das audiências de custódia (MARTINS; VERSIANI; BATTUCCI, 2011). Esta constatação indica que as audiências, apesar de representarem uma inovação, trazem à tona conformações sociais preexistentes nas expectativas punitivas e nas relações entre a polícia e o Judiciário, ainda que em outras roupagens. Pois se, à primeira vista, essas narrativas sugerem certo descompasso entre as práticas policiais e as judiciais, que se traduziriam em políticas distintas em relação ao encarceramento, um olhar mais atento mostra um forte alinhamento punitivo entre essas instâncias (JESUS, 2016), com efeitos diretos no encarceramento e na fraca garantia de proteção contra práticas de violência.

Notas metodológicas

As narrativas policiais consideradas derivam da pesquisa “Construindo a Democracia no Cotidiano”, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP)², que, entre outros temas, investiga as percepções dos servidores públicos do sistema de segurança e justiça sobre suas instituições, funções e seu trabalho.

Foram realizadas entrevistas com policiais civis e militares³ e, embora a audiência de custódia não estivesse contemplada como questão, esta temática foi recorrente nas conversas informais entre pesquisadores e policiais das mais diferentes companhias e delegacias. Nos registros de campo, este fato chamou a atenção, levando a muitas discussões e reflexões que, em parte, estão regis-

Foram também sistematizados e analisados dados secundários produzidos pelo Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (Dipo), referentes ao total de audiências de custódia realizadas no município de São Paulo (MSP), no período de fevereiro de 2015 a agosto de 2016. Estes dados permitem dimensionar o número de audiências por tipo de crime e decisão do juiz quanto à soltura, manutenção da prisão ou aplicação de demais medidas cautelares. Foram utilizados, para fins de comparação, dados secundários da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo sobre o número de pessoas presas em flagrante no mesmo período. No conjunto, a análise desses dados foi utilizada para problematizar as falas dos agentes policiais sobre as audiências de custódia e seus impactos no aprisionamento, em especial para entender o quanto esses números corroboram ou não as narrativas dos policiais sobre o desempenho dessas audiências e seu papel na produção de uma suposta “impunidade”.

Para abordar a forma pela qual as queixas realizadas pelos presos a respeito da violência policial são tratadas no decorrer das audiências (ou ainda os fatores que inibem tal denúncia), a discussão pauta-se nos resultados de pesquisas realizadas sobre o assunto (IDDD, 2016; CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017; JESUS, 2016, BALLESTEROS, 2016b).

1 Texto apresentado no 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, Brasília, 2017.

2 Pesquisa realizada com apoio da Fapesp, processo nº 2013/07923-7.

3 Foram entrevistados 140 policiais civis e 298 policiais militares, de oito diferentes regiões da cidade de São Paulo, entre julho e outubro de 2016.

Contextualização da implementação das audiências de custódia

A implementação da audiência de custódia vem sendo demandada, sobretudo, por organizações da sociedade civil⁴. Um dos argumentos principais vem do compromisso estabelecido pelo Brasil por meio de pactos e tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que trazem o tema da apresentação imediata da pessoa presa à presença do juiz. De acordo com a Convenção Americana, ao ratificarem este documento os estados signatários assumem o compromisso de que: "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais" (Artigo 7º). Essas audiências permitem que a pessoa seja apresentada a um juiz nos casos de prisões em flagrante, ocasião em que serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, e identificadas possíveis situações de tortura ou violência durante a prisão.

Assim, o juiz deve verificar a legalidade das prisões em flagrante e a necessidade ou não de sua manutenção, com a possibilidade de concessão de liberdade provisória acompanhada de alguma medida cautelar, ou mesmo o relaxamen-

to da prisão. Além disso, a apresentação imediata do preso ao juiz permite que prováveis marcas de violência possam ser visualizadas e providências sejam tomadas.

Em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 554, visando à criação dessas audiências no sistema de justiça criminal⁵. O Projeto de Lei ainda se encontra em tramitação. Apesar de a lei ainda não ter sido aprovada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou a iniciativa de implantar as audiências de custódia nos estados brasileiros. Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), deu início ao projeto de audiência de custódia em São Paulo⁶. Inicialmente, o projeto enfrentou resistências do Ministério Público e das polícias. A Associação Paulista do Ministério Público de São Paulo entrou com pedido de suspensão da implantação das audiências de custódia⁷. Segundo a Associação, somente uma lei federal teria legitimidade para implementar as audiências, e o provimento do TJSP extrapolava sua competência legislativa e executiva. No mesmo mês da implementação das audiências, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) também ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esse dispositivo no Supremo Tribunal Federal (STF)⁸. Em agosto de 2015, o STF julgou essa ação improcedente, considerando assim as audiências de custódia um dispositivo já previs-

⁴ Como a Rede de Justiça Criminal. Ver: <<http://redejusticacriminal.org/pt/>>.

⁵ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

⁷ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/membros-mp-sp-entram-acao-audiencias-custodia>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁸ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/delegados-entram-adi-audiencia-custodia>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

to em lei por meio dos tratados ratificados pelo país. Além disso, considerou que o provimento do TJSP, que regulamentou essas audiências, não extrapolou suas competências, apenas disciplinou o funcionamento de tal dispositivo⁹.

Como funcionam as audiências de custódia

Para decidir sobre a manutenção ou não da prisão, o juiz avalia se estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), ou seja, se a prisão preventiva é necessária para a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 1941). Com a Lei 12.403, de 2011, os juízes podem também conceder liberdade provisória com medidas cautelares¹⁰. Apesar da ampliação do rol de alternativas à prisão, pesquisas mostram que o impacto dessa lei não alterou significativamente o uso da prisão provisória (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2014; LEMGRUBER et al., 2013).

O juiz precisa justificar sua decisão com base no ordenamento jurídico¹¹, respeitando os princípios presentes na Constituição Federal de 1988

e demais tratados dos quais o Brasil é signatário¹². Todo esse aparato legal compõe o quadro de referência que orienta as manifestações e decisões dos operadores do direito. Por exemplo, o relaxamento¹³ da prisão pode indicar que os autos não contêm os elementos necessários para enquadrar o caso como uma infração penal, que sustente a manutenção da prisão. Se esta é considerada ilegal, ou se há sinais de violência policial, é provável também que a prisão seja relaxada. Cabe aos operadores do direito avaliar se o enquadramento dado ao caso pelo delegado representa uma infração penal e necessita da atuação da justiça criminal ou não. Avalia-se, ainda, se a “tradução” dos fatos para os autos é pertinente (ACOSTA, 1987).

Não é possível falar em “interrogatório” na audiência de custódia, pois ela não é meio da “busca da verdade” em relação à existência de determinado fato como criminoso. A versão dada pela pessoa não constará do processo. Apesar disso, consiste em uma oportunidade de ela apresentar sua versão acerca dos fatos, na maioria das vezes silenciada nos autos de prisão em flagrante na delegacia (JESUS, 2016).

As audiências de custódia também colocam

⁹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁰ A Lei 12.403/2011, também conhecida como “lei das cautelares”, implementou medidas alternativas à prisão das quais juízes poderiam dispor para evitar o uso excessivo das prisões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹¹ Apesar da prisão provisória ser considerada uma exceção, pesquisas têm demonstrado que tal medida cautelar é utilizada sistematicamente. Ver: Vasconcelos e Azevedo (2008); Zackseski (2010); Blanes et al. (2012); Jesus et al., 2011; Lemgruber et al. (2013); Lemgruber e Fernandes (2011); Conectas Direitos Humanos (2012); Santos et al. (2015); Carlos (2012, 2015) e Matsuda (2015).

¹² A exceção do uso da prisão provisória e princípio da presunção de inocência são alguns desses princípios.

¹³ De acordo com o artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

face a face as pessoas detidas e os operadores de direito, dando-lhes a oportunidade de se verem. O juiz pode conversar com aqueles que lhes são apresentados para esclarecer dúvidas que antes não seriam possíveis. Contudo, esse contato não garante que situações de violência policial vão ser objeto de preocupação dos operadores do direito. Pesquisas indicam que as dinâmicas das audiências propiciam pouco espaço para que os acusados se manifestem, uma vez que podem ser muito breves e/ou podem constranger os acusados (inclusive pela presença policial), sendo que a ocorrência de tortura e outras formas de violência policial acabam pouco inquiridas e investigadas, colaborando para a sua reprodução (IDDD, 2016; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

Narrativas dos policiais sobre as audiências de custódia

No contato com policiais, tanto civis como militares, foi recorrente ouvir comentários críticos sobre a audiência de custódia. A frase mais ouvida foi a de que “os policiais prendem e a audiência de custódia solta”, reatualizando discursos já presentes na relação entre a polícia e o Judiciário (MARTINS et al., 2011).

Nesta linha argumentativa, outros discursos apareceram. Segundo alguns policiais, a audiência de custódia estaria “aumentando a impunidade”, soltando “criminosos perigosos” e colocando em risco a “ordem pública e a segurança da população”. Alguns policiais disseram que a prioridade é “desencarcerar” a todo custo: “as audiências de custódia vieram para desafogar o sistema prisional, mas está servindo para colocar bandido perigoso na rua” (policial civil); “que há superlotação ninguém nega, mas soltar do jeito que estão soltando, isso aí eu acho errado” (policial militar); “estão soltando demais, isso não

está certo, é muito bandido na rua pra gente ficar correndo atrás, a polícia também cansa, isso desmotiva nosso trabalho” (policial militar).

Para os policiais, os juízes tendem a ouvir mais os acusados do que os policiais: “tem preso que diz que sofreu violência para ser solto, e o juiz solta” (policial civil). Segue esta mesma direção a percepção de um delegado:

A audiência de custódia é um absurdo. Vou contar uma história que aconteceu comigo. Eu não admito que encostem a mão no preso, não admito. Claro, às vezes a gente grita, mas gritar não é crime, não é problema. Problema é torturar, e isso a gente não faz. Mas às vezes a gente se exalta no tom de voz. Bom, a PM trouxe um cara. Ninguém encostou nele. Ele não tinha machucado nenhum. No exame de corpo de delito não constou nenhuma lesão. Pois bem, chegou lá na audiência de custódia, esse cara me fala para o juiz que apanhou da gente aqui. Eu sou chamado na Corregedoria para uma apuração preliminar. Quer dizer, palavra de bandido vale mais que a minha. Não vejo problema de ser chamado, vou porque não devo nada. Mas dá um desânimo quando você vê que as pessoas acreditam mais na palavra de um bandido do que na sua.

Outro argumento contrário às audiências de custódia é que essas retirariam a autoridade da polícia. Um investigador disse que na década de 1990 a polícia era temida, pois “naquela época, que podia bater, que podia atirar, era melhor para o policial”, mas que, atualmente, “ninguém mais teme a polícia”. No imaginário de alguns policiais, este é um dos motivos para que a polícia não seja mais tão respeitada como antigamente: “os policiais não são mais temidos, não têm mais autoridade, os bandidos passam e riem da nossa cara, perderam a vergonha porque sabem que

vão para a audiência de custódia e que lá vão ser soltos” (policial civil). Na mesma direção, um policial militar disse que: “os policiais hoje não têm mais o que fazer, se encosta no bandido é chamado na Corregedoria, e agora com essas audiências aí, o preso pode falar que apanhou que o juiz já vai logo mandando para Corregedoria”. Na percepção destes policiais, basta o preso dizer que foi agredido para que seja solto pelos juízes. A partir deste entendimento, acirram-se concepções como a manifesta por um delegado de polícia, de que “a palavra do bandido vale mais que a do policial, que é uma autoridade de Estado”.

De forma geral, essas narrativas assinalam dois aspectos fundamentais: 1) a perspectiva de que as audiências de custódia promoveriam a soltura desmedida dos presos em flagrante (inclusive “criminosos perigosos”), prejudicando e desvalorizando o trabalho policial; 2) a concepção de que a palavra dos acusados sobre a violência policial seria mais valorizada do que a dos policiais, o que contribuiria para a impunidade criminal, entendida como ausência de encarceramento. É com vistas a problematizar essas falas que os próximos tópicos são construídos. Isso é feito por meio da análise de dados em relação à manutenção ou não das prisões em flagrante no MSP e de informações sobre o tratamento das denúncias de violência policial no decorrer das audiências.

Audiências de custódia em números: questionando o significado da “impunidade”

Os impactos que as audiências de custódia podem representar nos percursos individuais dos presos em flagrante no interior do sistema de justiça criminal, bem como no funcionamento do sistema em si, em suas diferentes composições, têm motivado um campo de estudos que co-

meça a traçar panoramas e problematizações em relação a essas audiências (IDDD, 2016; JESUS, 2016; BALLESTEROS, 2016a, 2016b; AZEVEDO et al., 2017; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017). Estudos estes que se preocupam tanto com um monitoramento mais quantitativo em termos do percentual de pessoas encaminhadas para as audiências, incluindo dados sobre seu perfil e infração cometida, e tipos de decisões judiciais adotadas, quanto com um acompanhamento mais qualitativo (procedimentos, interações, relações de poder e fatores que influenciam as decisões judiciais), incluindo os procedimentos adotados em casos de violência policial. Como assinalam AZEVEDO et al. (2017), é imprescindível tanto entender o que as alternativas penais “fazem” em termos de diminuição no encarceramento, como também questionar “o que se faz” com essas alternativas, ou seja, como os atores envolvidos na sua implementação produzem-nas em suas práticas cotidianas.

No período considerado foram realizadas 29.662 audiências de custódia no MSP. A Tabela 1 mostra os dados do Dipo referentes ao total de presos que passaram pelas audiências e dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) relativos ao total de pessoas presas em flagrante. A relação entre esses dados demonstra um crescimento no número de presos encaminhados às audiências no decorrer do período, embora com variações, chegando a mais de 60% no último mês da série. Entretanto, ainda é significativa a parcela de presos que não passam por esse mecanismo. Isso pode decorrer de distintos motivos, como a não condução de audiências às pessoas presas durante os plantões judiciais (que ocorrem nos finais de semana, quando não há realização de audiência de custódia) e as

liberações ocorridas em sede policial mediante pagamento de fiança (IDDD, 2016). Também podem corresponder a casos que ainda não eram

encaminhados às audiências de custódia, como violência doméstica e casos do Tribunal do Júri.

Tabela 1 - Pessoas presas em flagrante apresentadas e não apresentadas à audiência de custódia. Município de São Paulo, fevereiro de 2015 - agosto de 2016

Período	Pessoas presas em flagrante apresentadas à audiência de custódia		Pessoas presas em flagrante não apresentadas à audiência de custódia	
2015				
Fevereiro	75	2,9%	2516	97,1%
Março	574	18,7%	2488	81,3%
Abril	877	30,3%	2018	69,7%
Maio	1260	40,9%	1824	59,1%
Junho	1508	50,2%	1496	49,8%
Julho	1739	55,9%	1372	44,1%
Agosto	1820	57,1%	1365	42,9%
Setembro	1823	59,9%	1221	40,1%
Outubro	1710	54%	1459	46%
Novembro	1620	56%	1275	44%
Dezembro	1141	40%	1711	60%
2016				
Janeiro	1436	47,6%	1578	52,4%
Fevereiro	1779	52,5%	1609	47,5%
Março	2109	55%	1726	45%
Abril	1969	51,8%	1834	48,2%
Maio	1784	49,9%	1789	50,1%
Junho	2145	59,6%	1455	40,4%
Julho	2056	59,3%	1412	40,7%
Agosto	2237	64,1%	1253	35,9%
Total	29662		31401	

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP/SP; Departamento de Inquiridos Policiais; Polícia Judiciária de São Paulo - Dipo

No que concerne às pessoas presas em flagrante e encaminhadas às audiências de custódia, é possível acompanhar a natureza das decisões proferidas (Tabela 2). De forma geral, considerando o período analisado, observa-se que a manutenção da prisão ocorre em 51% dos casos (o que totaliza 14.971), enquanto na outra metade (49%) tem-se a soltura

das pessoas acusadas, devido ao relaxamento de flagrante ou liberdade provisória. Entre as decisões de liberdade provisória, quase a totalidade é acompanhada por medidas cautelares, com ou sem fiança (99%, ou seja, 12.462 casos), indicando que as determinações judiciais estão fortemente acompanhadas por outros mecanismos restritivos.

**Tabela 2 - Decisões judiciais em audiências de custódia.
Município de São Paulo, fevereiro de 2015 - agosto de 2016.**

Período	2015	2016	Total
Total de AC(1)	14147	15516	29663
AC realizadas pela reanálise dos flagrantes do plantão ordinário	425	176	601
Mantida a conversão em preventiva	41	3	44
Relaxamento	820	1270	2090
LP(2) sem fiança	57	29	86
LP com fiança	36	17	53
LP sem fiança e com medida cautelar (art.319 CPP)	4082	5736	9818
LP com fiança e com medida cautelar (art.319 CPP)	1340	1304	2644
Conversão em preventiva	7767	7152	14919
Conversão da preventiva em domiciliar (art.318 CPP)	4	4	8

(1) AC: Audiências de Custódia

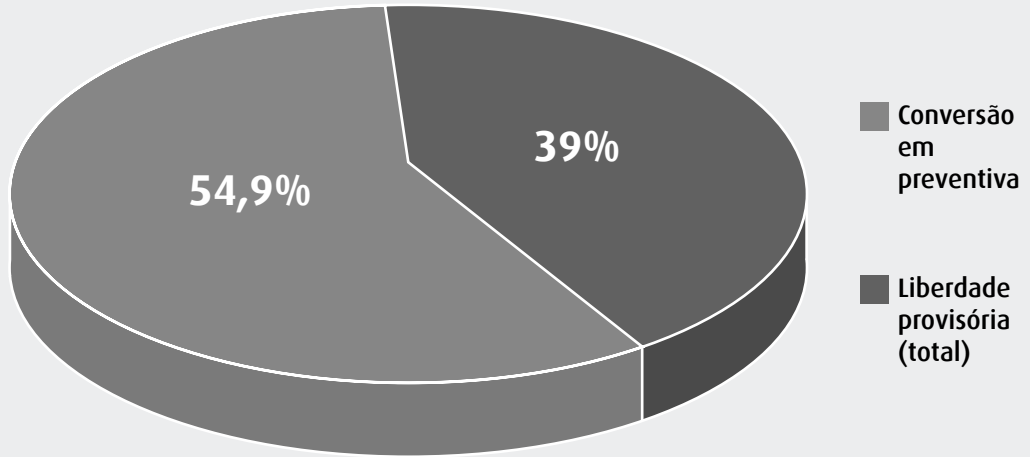
(2) LP: Liberdade provisória

Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais; Polícia Judiciária de São Paulo - Dipol

Tratando os dois períodos separadamente, embora com ressalvas, já que os dados de 2016 abrangem até o mês de agosto, verifica-se uma

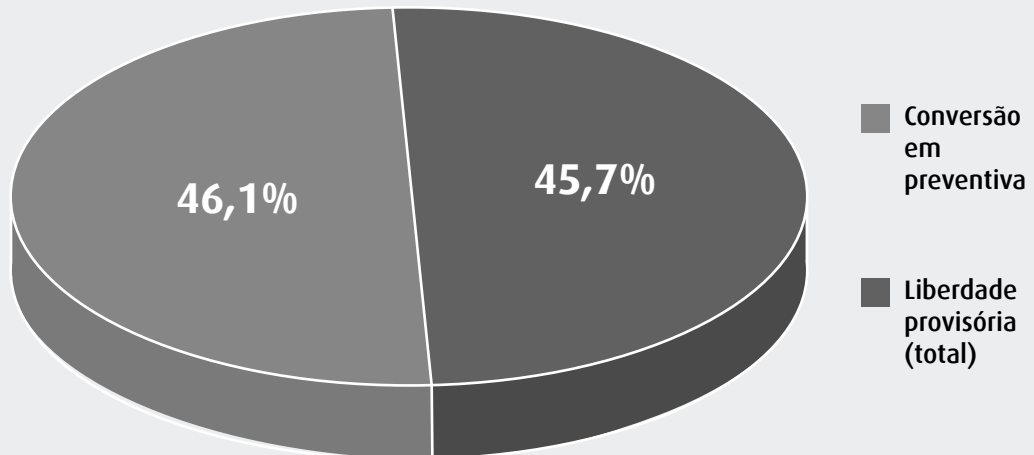
oscilação referente às decisões judiciais. Em 2015, as conversões em preventiva (55%) superaram as decisões de liberdade provisória (39%). Em

Gráfico 1 - Decisões judiciais em audiências de custódia, 2015



Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo

Gráfico 2 - Decisões judiciais em audiências de custódia, 2016



Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo

2016, diminui a opção pela manutenção da prisão (em 46% dos casos houve conversão da prisão em flagrante em preventiva) e aumenta a proporção de decisões de liberdade provisória em relação ao ano anterior (46%), como mostram os Gráficos 1 e 2.

A especificação desses dados por tipo de infração mostra que as que chegam às audiências de custódia variam em sua dimensão. As mais frequentes são as acusações de crimes de furto (8.394 casos), roubo (8.167), tráfico de drogas (6.883) e receptação (2.493), que em conjunto representam mais de 80% dos casos.

Em relação às decisões judiciais, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é preponderante na ocorrência de alguns crimes, especialmente para aqueles que envolvem ameaças ou danos à integridade física das vítimas ou se relacionam ao comércio ilegal de drogas. Desta maneira, como discriminado na Tabela 3, destaca-se a determinação judicial para essa conversão nos casos de crimes de roubo (86,2%), extorsão (71%), tráfico de drogas (65%) e crimes contra a vida e dignidade sexual (65%). Nos casos de latrocínio, embora com poucos casos encaminhados às audiências de custódia, 100% foram convertidos em preventiva, e para os homicídios essa proporção foi de 86%. Esse padrão, contudo, não é observado nas ocorrências de lesão corporal geral e naquelas referidas à violência doméstica ou contra a mulher, já que a determinação de liberdade provisória nesses casos é superior a 50%.

A análise dos dados expostos pressupõe alguns cuidados, especialmente diante de suas limitações para uma avaliação conclusiva sobre os efeitos das audiências em termos de desencar-

ceramento no MSP. Primeiramente, porque não há dados anteriores à implantação das audiências que permitam um comparativo em relação às prisões em flagrante convertidas em preventiva. Além disso, não há dados sobre as pessoas presas em flagrante que não passaram pelas audiências de custódia, as quais correspondem a mais da metade das prisões em flagrante em todo o período estimado. Apesar dessas limitações e de certa diminuição observada no número de prisões provisórias, quando comparados os dados de 2015 e 2016 (Gráficos 1 e 2), é possível sugerir uma forte tendência de manutenção da prisão, mesmo para os crimes menos violentos (Tabela 3). Essa tendência de permanência de decisões judiciais pelo aprisionamento preventivo, mesmo diante de alterações legais ou da introdução de novos mecanismos judiciais, igualmente é assinalada por outros estudos, tanto dedicados à análise das audiências de custódia (IDDD, 2016; AZEVEDO et al., 2017) como referentes à aprovação da Lei 12.403/11 (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2014; LEMGRUBER et al., 2013). Compreende-se que só um acompanhamento a longo prazo permitirá aferir se essas inovações estão promovendo ou não impactos significativos no funcionamento do sistema penal.

Não obstante, os resultados trazem um indicativo central para contra-argumentar as narrativas dos policiais sobre o impacto das audiências na produção de uma certa “impunidade”, entendida fortemente como diminuição de prisões preventivas, inclusive para crimes mais graves. Essas afirmações não possuem uma base de apoio que possa ser comprovada pelos dados disponíveis. Como visto na Tabela 3, as pessoas suspeitas de cometimento de infrações mais graves, com ameaça ou consecução de violência (como roubos ou crimes contra a vida) são, em sua maioria,

Tabela 3 - Decisões judiciais em audiências de custódia, por tipo de infração.
Município de São Paulo, fevereiro de 2015 - agosto de 2016

Infração criminal	Mantida a conversão em preventiva	Relaxamento	LP(1) sem fiança	LP com fiança	LP sem fiança e com medida cautelar	LP com fiança e com medida cautelar	Conversão em preventiva	Conversão de preventiva em domiciliar
Furto/furto qualificado	0,1	2,5	0,5	0,2	63	10,5	23,1	0
Roubo/roubo qualificado/tentativa de roubo/roubo associado a outros crimes	0,2	3	0,1	0	9,31	1,1	86,2	0
Tráfico de drogas/tráfico associado a outros crimes	0,2	14,7	0,1	0	19,3	1,1	64,6	0,1
Receptação/receptação qualificada/receptação e outros crimes associados	0	12	0,4	0,5	41,5	27	18,7	0
Crimes contra o Sistema Nacional de Armas/porte ilegal de armas/porte de armas de uso restrito/posse irregular	0,3	3,6	0,2	0,4	31,9	26,6	37	0
Falsidade ideológica/falsificação de documento (particular ou público)/uso de documento falso	0	6,5	0,3	0,5	39,3	25,7	27,6	0
Estelionato/estelionato e outros crimes associados	0,2	6,8	0	1,3	36,2	48,2	7,30	0
Adulteração de sinal de veículo	0	30,7	0,3	0	32,3	22	14,6	0
Crimes de trânsito/embriaguez ao volante	0	4,8	0	1,4	57,9	34,5	1,40	0
Lesão corporal	0	1,3	0	0	54,4	12,8	31,5	0
Lesão corporal/crime contra a vida (violência contra a mulher e doméstica)	0	0	0,9	0	58,9	7,5	32,7	0
Corrupção ativa/corrupção ativa com outros crimes/corrupção de menores	0	8,6	0	1,9	31,4	30,5	27,6	0
Extorsão/ extorsão mediante sequestro/ extorsão e roubo	0	3,1	0	0	14,4	11,3	71,1	0
Violação de direito autorais	0	21,2	1,2	0	70,6	7,10	0	0
Formação de quadrilha/organização criminosa	0	38,9	0	0	26,4	4,2	30,6	0
Crimes contra a vida	0	6,5	0	0	14,3	5,2	74	0
Crimes contra a dignidade sexual	0	10,7	0	0	16,1	12,5	60,7	0
Homicídio/ homicídio qualificado	0	0	0	0	14,3	0	85,7	0
Latrocínio	0	0	0	0	0	0	100	0
Outros	0,3	11,6	2,1	0,8	48,5	12,1	24,5	0
Total	0,1	7	0,3	0,2	33,1	8,9	50,3	0

(1) LP: Liberdade provisória

Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais; Polícia Judiciária de São Paulo - Dipo

mantidas presas. O mesmo é verificado nos casos de tráfico de drogas, apesar da ausência de gravidade em muitas situações (AZEVEDO et al., 2017) e das controvérsias que permanecem nas práticas policiais e judiciais no que diz respeito às incriminações para este tipo de delito, marcada pelas seletividades sociais e raciais na acusação dos suspeitos (JESUS et al., 2016). Além disso, mesmo nos casos de liberdade provisória, é possível observar que os acusados permanecem sob supervisão do sistema de justiça, como demonstra a preponderância de medidas cautelares nessas circunstâncias (Tabela 3).

Dessa maneira, todo o exposto sugere que as narrativas dos policiais têm por fundamento outros aspectos para além de dados oficiais criminais e decisões judiciais. Entre estes, é possível destacar a conformação do aprisionamento como meta, inclusive no âmbito policial. Essa meta alimenta a crença de que “a prisão funciona”, sendo considerada um mecanismo de neutralização¹⁴ e retribuição para satisfazer “as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras” (GARLAND, 2006, p. 59). Essa crença não está presente apenas na sociedade, mas também nas instituições policiais. A prisão é vista como a expressão máxima de punição do Estado e, de certa forma, a razão última do trabalho policial.

Os policiais entendem que a prisão evita que a pessoa presa cometa outros crimes. Um policial

civil disse “a gente prende, daí o cara é solto na audiência de custódia, como você acha que eu me sinto? Depois vou precisar prender o cara de novo, porque com certeza ele vai cometer novos crimes”. Como descrito por Garland (2006, p. 422), a prisão serve “como mecanismo instrumental para a administração de riscos e para o confinamento do perigo”, assim como é utilizada como meio de “neutralização”, no sentido de redução da criminalidade, o que, contudo, não necessariamente ocorre, podendo ter como efeito reverso a produção dessa criminalidade.

Segundo Jesus (2016), a concepção de que a reclusão evita o cometimento de crimes permeia o imaginário policial e judiciário, e baseia-se na ideia de periculosidade do indivíduo, descrito como um “inimigo social”¹⁵, perigoso e danoso à sociedade, cuja liberdade traz riscos maiores. Ao analisar as manifestações de promotores e decisões dos juízes quanto à manutenção ou não da prisão provisória, a autora identificou expressões como “periculosidade”, “personalidade voltada ao crime”, “pessoa de carreira criminal extensa”, “profissional do tráfico”. Ao destacar a “periculosidade” da pessoa, ressaltam-se os perigos de “deixá-la solta”, sendo necessária sua prisão para a “garantia da ordem pública”. Assim, é possível observar a relação entre a periculosidade e a crença no papel neutralizador da prisão operada nas narrativas de policiais civis e militares.

É neste ponto que tais compreensões sobre o

¹⁴ Conforme descrito por Wacquant (2001), o que surge é uma “nova penologia, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros” (p. 86).

¹⁵ Zaffaroni (2007) é uma das grandes referências sobre a questão do Direito Penal do século XX, em que se desenvolveram ideias de que alguns seres humanos, por serem considerados perigosos deveriam ser segregados ou eliminados, deixando assim de serem considerados pessoas, legitimando um tipo de “controle social punitivo”. Chamado também de “direito penal do inimigo” (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2008), considerando pessoas que cometeram crime como “inimigas”, não cabendo mais a aplicação de garantia de direitos.

encarceramento se conectam aos discursos sobre a ordem. Estes discursos estão fortemente associados à ideia de punição e, sendo a prisão sua principal realização, aqueles que a promovem passam a depender dela para que sua legitimidade seja reconhecida e afirmada. As narrativas de que as audiências de custódia contribuem com a “impunidade” e com a “desordem”, ao liberarem os presos apresentados pela polícia, sugerem não apenas a quebra de expectativa, mas certo sentimento de não reconhecimento e, conseqüentemente, de não legitimação do trabalho da polícia.

Entre as alternativas à prisão estão procedimentos judiciais como as medidas cautelares. Contudo, a principal crítica dos policiais a essas medidas é de que elas têm pouco efeito no controle dos indivíduos. Fiança, comparecimento mensal ao Fórum, restrição noturna, prisão domiciliar ou tornozeleira eletrônica (conforme previsto na Lei nº 12.403/2011) são vistos como mecanismos frágeis e pouco eficazes pelos policiais, que acreditam na detenção dos presos como forma de manter o controle do Estado sobre eles.

No entanto, é preciso destacar que há uma série de casos elencados no artigo 312 do CPP que dispensam a prisão como recurso necessário (BRASIL, 1941), como explicitado anteriormente. A prisão é, portanto, exceção. Quando o juiz analisa a necessidade da prisão, ele também avalia a possibilidade de a pessoa responder em liberdade, concedendo ou não alguma medida cautelar. Isso não significa que a pessoa esteja sendo absolvida, como muitas vezes aparece nas narrativas dos policiais. A pessoa, se denunciada pelo Ministério Público, continuará respondendo ao processo e terá a obrigação de acompanhá-lo até sua conclusão, e o desfecho pode ser sua conde-

nação ou absolvição.

A violência contra os acusados e as audiências de custódia

Como assinalado, as audiências de custódia, além de objetivarem a identificação da legalidade da prisão provisória, são instituídas com vistas a garantir a integridade física e psíquica das pessoas presas em flagrante. Contudo, os monitoramentos dessas audiências têm ressaltado alguns entraves para que esse objetivo se concretize (IDDD, 2016; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017). Na prática, verificam-se condutas e procedimentos que acabam por dificultar a ampla proteção dessas pessoas. De qualquer forma, instituem-se como possibilidade de controle da ação policial, o que, por sua vez, pode estar atuando, junto com outros motivos, para a avaliação negativa dos policiais entrevistados em relação a essas audiências e seus efeitos.

É possível destacar que há um problema na abordagem da violência policial durante as audiências. Como indica o IDDD (2016), em mais da metade das audiências acompanhadas os juízes não perguntaram aos acusados sobre a ocorrência de algum tipo de violência. O Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, apresentou uma atuação ainda mais precária, em apenas 1% dos casos houve alguma abordagem sobre essa questão.

Ademais, nas abordagens realizadas pelos juízes e promotores, a forma de elaboração argumentativa acaba por desconstruir as falas dos acusados. Essa desconstrução é feita inclusive pelo questionamento dos acusados sobre os motivos que levariam os policiais a praticarem alguma agressão ou ainda sobre o porquê de os acusados

não terem mencionado a agressão no momento de apreensão na delegacia (JESUS, 2016). Assim, há, no geral, um descrédito atribuído às falas dos acusados, além de uma tentativa de conferir a eles a responsabilidade por alguma ação policial violenta (por exemplo, a agressão policial como consequência de uma suposta resistência à prisão). Esse descrédito se contrapõe às alegações policiais, as quais, por sua vez, são fortemente acolhidas pelos juízes (JESUS, 2016).

Outro entrave se refere à presença da Polícia Militar nas audiências e, mesmo anteriormente, nos momentos destinados à entrevista dos acusados com a defesa. Essa presença acaba inibindo os relatos dos acusados. Além disso, muitos casos reportados aos juízes não são encaminhados por esses operadores ao departamento responsável¹⁶ pela apuração de denúncias de violência policial, o que revela novamente a falta de legitimidade dada à fala do acusado. O encaminhamento, quando feito, não tem significado necessariamente uma apuração dos casos (IDDD, 2016; CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017), o que agrava ainda mais a situação.

Esses apontamentos, ainda que breves, permitem sinalizar os possíveis efeitos das audiências de custódia na produção das concepções dos policiais, bem como pontuar certos ruídos entre essas concepções e as práticas dos operadores nas audiências, especialmente no que tange à violência policial.

É inegável que audiências propiciam uma abertura essencial, como um mecanismo judi-

cial, para o questionamento da atividade policial durante as prisões em flagrante. Dessa maneira, permite-se entender o posicionamento contrário dos policiais a essas audiências. A possibilidade de maior controle parece ter como um dos seus efeitos a reprovação por parte dos policiais. A possibilidade de questionamento de agressões ocorridas durante a prisão em flagrante tem mesmo motivado policiais a registrarem nos boletins de ocorrência justificativas outras para os ferimentos apresentados pelos acusados, como, por exemplo, uma queda (IDDD, 2016, p. 70), o que revela uma tentativa de blindagem policial em relação às acusações que possam ser feitas durante as audiências.

Contudo, a simples existência dessas audiências, como visto, não garante que funcionem conforme suas prerrogativas, sendo que a disposição e posicionamento dos operadores em relação a essa questão têm efeitos diretos na sua aplicação. Assim, conforme os resultados dos monitoramentos indicados, as audiências têm se conformado como um novo mecanismo judicial que, embora idealizado para identificar, prevenir e responsabilizar os autores da violência policial no momento das prisões, ainda não consegue romper com os padrões de legitimação dessa violência, contribuindo para sua reprodução (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017). Destarte, as narrativas dos policiais, indicadas anteriormente, mencionando que basta que os acusados apontem terem sofrido algum tipo de violência para serem postos em liberdade, não parecem condizer com o que é verificado no cotidiano das audiências. A fala dos acusados não é

¹⁶ Em São Paulo, o departamento responsável por apurar as denúncias de violência policial é o Dipo 5, uma das divisões internas do Departamento de Inquéritos Policiais. As acusações são, posteriormente, encaminhadas às corregedorias internas das polícias, o que limita a isenção e apuração das denúncias de violência policial (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

priorizada e paira uma suspeição constante sobre suas alegações, sendo que a forma de condução das audiências pelos operadores propicia pouco espaço para a identificação da violência policial. As audiências de custódia acabam por se configurar, nesse sentido, como novo dispositivo que ainda não consegue romper com padrões de legitimação da ação policial violenta.

Considerações finais

Procurou-se sinalizar, ao longo do artigo, a forma negativa como as audiências de custódia têm sido recepcionadas pelos agentes policiais (militares e civis), bem como problematizar as justificativas que apresentam para explicar seu posicionamento. Isso foi realizado tendo como base as narrativas dos policiais, além de dados oficiais sobre as audiências de custódia e estudos sobre sua implementação.

Do exposto, cabe ressaltar que essas narrativas parecem estar, de certa forma, descoladas do que as estatísticas vêm assinalando sobre os efeitos das audiências de custódia no montante de decisões judiciais sobre as prisões provisórias. Desse modo, apesar da diminuição deste tipo de prisão no MSP, entre 2015 e 2016, este resultado, isoladamente, não permite afirmar que há uma consistente redução ao longo do tempo nem que este decréscimo seja efeito da implementação das audiências. Isso porque, como já assinalado, faltam informações tanto referentes ao período anterior à sua implementação quanto às decisões pertinentes aos acusados que não são encaminhados às audiências. Essa situação traz ruídos para a simples afirmação de que a "polícia prende e a audiência de custódia solta". Ademais, como os dados mostram, os juízes tendem a manter a prisão para crimes mais graves (quando há risco direto para a integridade das vítimas),

bem como nas ocorrências de tráfico de drogas, evidenciando que a prisão tem sido mantida em muitos casos.

Outro destaque é a reduzida centralidade que a apuração sobre a violência policial ocupa nas audiências de custódia, revelando que pouca credibilidade é dada à fala dos acusados. Nesse ponto, novamente, identifica-se uma desconexão entre a fala dos policiais e as práticas observadas no funcionamento cotidiano das audiências.

Como entender esses deslocamentos entre as narrativas policiais e o funcionamento das audiências de custódia? Algumas hipóteses foram levantadas, entre as quais: a) a possibilidade de controle externo que esse novo mecanismo judicial estabelece sobre as práticas policiais, reativando antigos incômodos nas relações entre as polícias e o Judiciário; b) a concepção fortemente arraigada entre os policiais que estima a prisão como a punição por excelência, gerando a compreensão de que qualquer medida alternativa de punição, que não redunde em aprisionamento, é sinônimo de "impunidade"; c) o objetivo central de efetuar prisões sustentado pelas polícias, produzindo sentimentos de desvalorização e de perda de sentido do trabalho e, conseqüentemente, da própria autoridade policial, diante da não manutenção desta expectativa; d) relativa disjunção entre o sistema policial que institui metas de produtividade, com um número predeterminado de flagrantes a serem mensalmente realizados, e as medidas judiciais que visam combater o encarceramento indiscriminado, como as audiências de custódia.

É neste cenário que se recoloca o discurso de que a polícia prende e o Judiciário solta. Contudo, policiais e juízes parecem atuar muito mais

a partir de afinidades do que desalinhamentos. O aprisionamento ainda é um instrumento de punição bastante sancionado pelo Judiciário. Como visto, as audiências de custódia tendem a manter a prisão, convertendo-a de flagrante em preventiva em grande parte dos casos. Isso denota que, não apenas para a polícia, mas também para o Judiciário, a prisão ocupa lugar central.

Essas narrativas reafirmam, portanto, velhos paradigmas em relação à segurança pública e ao papel dos agentes policiais no país, marcados sobremaneira por práticas repressivas e pouco garantidoras de direitos dos acusados. Assim, um mecanismo inovador como as audiências de custódia parece esbarrar nesses paradigmas, assinalando uma sociedade que ainda associa

fortemente punição e prisão, como se outros mecanismos judiciais não fossem capazes de auxiliar na resolução do problema da criminalidade e promover a segurança. Nessa perspectiva, destacam-se as resistências que essa inovação enfrenta nas práticas dos operadores do direito, os quais, muitas vezes, em vez de questionarem as irregularidades policiais, acabam por privilegiar suas narrativas (JESUS, 2016), auxiliando tanto na reprodução da violência policial quanto na manutenção das prisões. Destarte, se em um primeiro momento, as narrativas policiais parecem se chocar com as práticas do Judiciário, o que se constata, pelo contrário, é um forte alinhamento punitivo, colocando barreiras à efetivação dos princípios normativos estabelecidos pelas audiências de custódia.

Referências Bibliográficas

ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: Le processus de mise en forme pénale. *Déviance et Société*, v. 11, n. 1, p. 1-40, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. **Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra.** Sumário Executivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento.** Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das>

-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2017.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento.** Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticas-institucionais-e-recomendacoes-de-aprimoramento-correto.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2017.

BLANES, V. Denise; CERNEKA, Heidi Ann; JESUS FILHO, José de; MATSUDA, Fernanda Emy; NOLAN, Michael Mary (Coord.). **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo.** São Paulo: ITTC, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera**

dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 9 jun. 2017.

CARLOS, Juliana. (Coord.). **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. Instituto Sou da Paz: São Paulo, 2012.

CARLOS, Juliana. **Política de drogas e encarceramento em São Paulo, Brasil**. London: International Drug Policy Consortium, June 2015.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2017. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf). Acesso em: 9 jun. 2017.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Liberdade provisória e atuação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo: análise empírica de processos**. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Liberdade%20Provisoria%20e%20Atuacao%20da%20Defensoria%20P%C3%ABlica.pdf>.

GARLAND, David. A cultura do controle. Rio de Janeiro: Revan, 2006. IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: IDDD, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso: 9 jun. 2017.

IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: IDDD, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2017.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo, 2014**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2014. Disponível em: http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf. Acesso em: 20 fev. 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia)-Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2513&Itemid=96. Acesso em: 20 fev. 2018.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, M., CANO, I.; MUSUMECI, L. **Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, M. **Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2011.

MARTINS, Herbert Toledo; VERSIANI, Dayane Aparecida; BATTUCCI, Eduardo Cerqueira. A polícia prende, mas a Justiça solta. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, ed. 8, p. 106-121, 2011.

MATSUDA, Fernanda Emy. A centralidade da prisão provisória na gestão dos ilegalismos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39., 2015, Caxambu. GT 42 - Violência, criminalidade e punição no Brasil. Caxambu: Anpocs, 2015.

SANTOS, R. et al. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa**

Catarina, 2008-2012). Brasília, DF: Ministério da Justiça/Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 54).

VASCONCELOS, Fernanda Besteti; AZEVEDO, Rodrigo G. O Campo Jurídico e a Demanda Punitiva: uma análise sociológica das decisões sobre prisão preventiva no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. In: MOSTRA DE PESQUISA DA PÓS-GRADUAÇÃO, 3., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: PUCRS, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZACKESKI, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2010. p. 88-99.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007





ISSN 1981-1659